

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 95/2001 da Comissão de 18 de Janeiro de 2001 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
Regulamento (CE) n.º 96/2001 da Comissão, de 18 de Janeiro de 2001, que aplica um coeficiente de redução aos certificados de restituição relativos a mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, conforme estipulado no n.º 5 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000	3
Regulamento (CE) n.º 97/2001 da Comissão, de 18 de Janeiro de 2001, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz	4
Regulamento (CE) n.º 98/2001 da Comissão, de 18 de Janeiro de 2001, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio	7
Regulamento (CE) n.º 99/2001 da Comissão, de 18 de Janeiro de 2001, que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1701/2000	9
Regulamento (CE) n.º 100/2001 da Comissão, de 18 de Janeiro de 2001, que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2014/2000	10
Regulamento (CE) n.º 101/2001 da Comissão, de 18 de Janeiro de 2001, que fixa a restituição máxima à exportação de cevada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2317/2000	11
Regulamento (CE) n.º 102/2001 da Comissão, de 18 de Janeiro de 2001, que fixa a restituição máxima à exportação de centeio no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1740/2000	12
Regulamento (CE) n.º 103/2001 da Comissão, de 18 de Janeiro de 2001, relativo às propostas comunicadas para a exportação de aveia no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2097/2000	13

Regulamento (CE) n.º 104/2001 da Comissão, de 18 de Janeiro de 2001, que fixa a redução do direito de importação de milho no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2830/2000	14
Regulamento (CE) n.º 105/2001 da Comissão, de 18 de Janeiro de 2001, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema A2 no sector das frutas e produtos hortícolas	15

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Conselho

2001/49/CE:

- * **Decisão n.º 4/2000 do Conselho de Associação UE-Bulgária, de 23 de Novembro de 2000, que aprova as modalidades e condições de participação da Bulgária no programa comunitário no domínio da política para o sector audiovisual**

17

2001/50/CE:

- * **Decisão n.º 2/2000 do Conselho de Ministros ACP-CE, de 15 de Dezembro de 2000, relativa à concessão de apoio financeiro a um regime de financiamento do investimento destinado ao desenvolvimento industrial e comercial dos Estados ACP**

20

2001/51/CE:

- * **Decisão do Conselho, de 20 de Dezembro de 2000, que estabelece um programa de acção comunitária relativo à estratégia comunitária para a igualdade entre homens e mulheres (2001-2005)**

22

Comissão

2001/52/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 20 de Setembro de 2000, relativa ao auxílio estatal executado pela França a favor do sector vitícola [notificada com o número C(2000) 2754]**

30

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 95/2001 DA COMISSÃO
de 18 de Janeiro de 2001
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Janeiro de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 18 de Janeiro de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	100,9
	204	48,4
	624	165,6
	999	105,0
0707 00 05	052	120,7
	624	208,9
	628	150,8
0709 90 70	999	160,1
	052	111,6
	204	95,1
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	999	103,3
	052	49,3
	204	58,8
	212	42,1
	220	41,9
	624	36,8
0805 20 10	999	45,8
	052	47,4
	204	97,3
	624	61,8
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	999	68,8
	052	68,1
	204	73,7
	624	72,2
	999	71,3
0805 30 10	052	57,6
	600	74,9
	999	66,3
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	039	86,7
	060	38,4
	400	86,7
	404	78,9
	720	110,8
	999	80,3
	052	189,0
0808 20 50	400	86,6
	720	57,9
	999	111,2
	052	189,0

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 96/2001 DA COMISSÃO**de 18 de Janeiro de 2001****que aplica um coeficiente de redução aos certificados de restituição relativos a mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, conforme estipulado no n.º 5 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2580/2000 ⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação do regime de concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2390/2000 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O montante total para o qual foram emitidos certificados de restituição válidos a partir de 1 de Fevereiro de

2001 ultrapassa o máximo previsto no n.º 4 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000.

- (2) Deverá, por isso, ser aplicado um coeficiente de redução calculado com base no n.º 3 e no n.º 4 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, aos montantes pedidos na forma de certificados de restituição válidos a partir de 1 de Fevereiro de 2001, conforme estabelecido no n.º 6 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Será aplicado um coeficiente de redução de 0,05 aos montantes dos certificados válidos a partir de 1 de Fevereiro de 2001.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Janeiro de 2001.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 318 de 20.12.1993, p. 18.

⁽²⁾ JO L 298 de 25.11.2000, p. 5.

⁽³⁾ JO L 177 de 15.7.2000, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 276 de 28.10.2000, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 97/2001 DA COMISSÃO**de 18 de Janeiro de 2001****que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º destes regulamentos e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) Por força do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais, em arroz e em trincas de arroz, bem como o seu preço no mercado da Comunidade, e, por outro lado, os preços dos cereais, do arroz, das trincas de arroz e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial. Por força dos mesmos artigos, importa também assegurar aos mercados dos cereais e do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, por outro, ter em conta o aspecto económico das exportações em questão e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 1518/95 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2993/95 ⁽⁶⁾, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, definiu, no seu artigo 4.º, os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos.

- (4) É conveniente graduar a restituição a atribuir a determinados produtos transformados, conforme os produtos, em função do seu teor em cinzas, em celulose bruta, em tegumentos, em proteínas, em matérias gordas ou em amido, sendo este teor particularmente significativo da quantidade de produto de base incorporado, de facto, no produto transformado.
- (5) No que diz respeito às raízes de mandioca e outras raízes e tubérculos tropicais, bem como às suas farinhas, o aspecto económico das exportações que poderiam ser previstas, tendo em conta sobretudo a natureza e a origem destes produtos, não necessita actualmente de fixação de uma restituição à exportação. Em relação a determinados produtos transformados à base de cereais, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial não torna actualmente necessária a fixação de uma restituição à exportação.
- (6) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino.
- (7) A restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo.
- (8) Certos produtos transformados à base de milho podem ser submetidos a um tratamento térmico que pode dar origem à concessão de uma restituição que não corresponde à qualidade do produto. É conveniente especificar que estes produtos, que contêm amido pré-gelatinizado, não podem beneficiar de restituições à exportação.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições aplicáveis à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e no n.º 1, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 e submetidos ao Regulamento (CE) n.º 1518/95 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.⁽³⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.⁽⁴⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.⁽⁵⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 55.⁽⁶⁾ JO L 312 de 23.12.1995, p. 25.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Janeiro de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 18 de Janeiro de 2001, que fixa as restituições à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1102 20 10 9200 ⁽¹⁾	A00	EUR/t	32,96	1104 23 10 9100	A00	EUR/t	35,31
1102 20 10 9400 ⁽¹⁾	A00	EUR/t	28,25	1104 23 10 9300	A00	EUR/t	27,07
1102 20 90 9200 ⁽¹⁾	A00	EUR/t	28,25	1104 29 11 9000	A00	EUR/t	0,00
1102 90 10 9100	A00	EUR/t	0,00	1104 29 51 9000	A00	EUR/t	0,00
1102 90 10 9900	A00	EUR/t	0,00	1104 29 55 9000	A00	EUR/t	0,00
1102 90 30 9100	A00	EUR/t	66,92	1104 30 10 9000	A00	EUR/t	0,00
1103 12 00 9100	A00	EUR/t	66,92	1104 30 90 9000	A00	EUR/t	5,89
1103 13 10 9100 ⁽¹⁾	A00	EUR/t	42,37	1107 10 11 9000	A00	EUR/t	0,00
1103 13 10 9300 ⁽¹⁾	A00	EUR/t	32,96	1107 10 91 9000	A00	EUR/t	0,00
1103 13 10 9500 ⁽¹⁾	A00	EUR/t	28,25	1108 11 00 9200	A00	EUR/t	0,00
1103 13 90 9100 ⁽¹⁾	A00	EUR/t	28,25	1108 11 00 9300	A00	EUR/t	0,00
1103 19 10 9000	A00	EUR/t	31,42	1108 12 00 9200	A00	EUR/t	37,66
1103 19 30 9100	A00	EUR/t	0,00	1108 12 00 9300	A00	EUR/t	37,66
1103 21 00 9000	A00	EUR/t	0,00	1108 13 00 9200	A00	EUR/t	37,66
1103 29 20 9000	A00	EUR/t	0,00	1108 13 00 9300	A00	EUR/t	37,66
1104 11 90 9100	A00	EUR/t	0,00	1108 19 10 9200	A00	EUR/t	69,92
1104 12 90 9100	A00	EUR/t	74,36	1108 19 10 9300	A00	EUR/t	69,92
1104 12 90 9300	A00	EUR/t	59,49	1109 00 00 9100	A00	EUR/t	0,00
1104 19 10 9000	A00	EUR/t	0,00	1702 30 51 9000 ⁽²⁾	A00	EUR/t	36,90
1104 19 50 9110	A00	EUR/t	37,66	1702 30 59 9000 ⁽²⁾	A00	EUR/t	28,25
1104 19 50 9130	A00	EUR/t	30,60	1702 30 91 9000	A00	EUR/t	36,90
1104 21 10 9100	A00	EUR/t	0,00	1702 30 99 9000	A00	EUR/t	28,25
1104 21 30 9100	A00	EUR/t	0,00	1702 40 90 9000	A00	EUR/t	28,25
1104 21 50 9100	A00	EUR/t	0,00	1702 90 50 9100	A00	EUR/t	36,90
1104 21 50 9300	A00	EUR/t	0,00	1702 90 50 9900	A00	EUR/t	28,25
1104 22 20 9100	A00	EUR/t	59,49	1702 90 75 9000	A00	EUR/t	38,66
1104 22 30 9100	A00	EUR/t	63,21	1702 90 79 9000	A00	EUR/t	26,84
				2106 90 55 9000	A00	EUR/t	28,25

⁽¹⁾ Não é concedida qualquer restituição para os produtos que tenham sido sujeitos a um tratamento térmico que provoque uma pré-gelatinização do amido.

⁽²⁾ As restituições são concedidas em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2730/75 do Conselho (JO L 281 de 1.11.1975, p. 20), alterado.

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2032/2000 (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14).

REGULAMENTO (CE) N.º 98/2001 DA COMISSÃO
de 18 de Janeiro de 2001
que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas
de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1.º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) As restituições devem ser fixadas atendendo aos elementos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾.
- (3) No que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados; que essas quantidades foram fixadas no Regulamento (CE) n.º 1501/95.

- (4) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino.
- (5) A restituição deve ser fixada uma vez por mês; que ela pode ser alterada.
- (6) A aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, com excepção do malte, são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Janeiro de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 18 de Janeiro de 2001, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1001 10 00 9200	—	EUR/t	—	1101 00 11 9000	—	EUR/t	—
1001 10 00 9400	—	EUR/t	—	1101 00 15 9100	A00	EUR/t	10,25
1001 90 91 9000	—	EUR/t	—	1101 00 15 9130	A00	EUR/t	9,50
1001 90 99 9000	A00	EUR/t	0	1101 00 15 9150	A00	EUR/t	8,75
1002 00 00 9000	A00	EUR/t	0	1101 00 15 9170	A00	EUR/t	8,25
1003 00 10 9000	—	EUR/t	—	1101 00 15 9180	A00	EUR/t	7,75
1003 00 90 9000	A00	EUR/t	0	1101 00 15 9190	—	EUR/t	—
1004 00 00 9200	—	EUR/t	—	1101 00 90 9000	—	EUR/t	—
1004 00 00 9400	—	EUR/t	—	1102 10 00 9500	A00	EUR/t	54,75
1005 10 90 9000	—	EUR/t	—	1102 10 00 9700	A00	EUR/t	43,25
1005 90 00 9000	A00	EUR/t	0	1102 10 00 9900	—	EUR/t	—
1007 00 90 9000	—	EUR/t	—	1103 11 10 9200	A00	EUR/t	0 ⁽¹⁾
1008 20 00 9000	—	EUR/t	—	1103 11 10 9400	A00	EUR/t	0 ⁽¹⁾
				1103 11 10 9900	—	EUR/t	—
				1103 11 90 9200	A00	EUR/t	0 ⁽¹⁾
				1103 11 90 9800	—	EUR/t	—

⁽¹⁾ Se este produto contiver sêmolas aglomeradas, não será concedida nenhuma restituição.

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14).

REGULAMENTO (CE) N.º 99/2001 DA COMISSÃO
de 18 de Janeiro de 2001
que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 1701/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1701/2000 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2019/2000 ⁽⁶⁾, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros à excepção de certos Estados ACP.
- (2) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta

os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95. Neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima de exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas apresentadas de 12 a 18 de Janeiro de 2001 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1701/2000, a restituição máxima à exportação de trigo mole é fixada em 7,50 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Janeiro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 195 de 1.8.2000, p. 18.

⁽⁶⁾ JO L 241 de 26.9.2000, p. 37.

REGULAMENTO (CE) N.º 100/2001 DA COMISSÃO
de 18 de Janeiro de 2001
que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 2014/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2014/2000 da Comissão ⁽⁵⁾; foi aberto um concurso para a restituição à exportação de trigo mole para determinados Estados ACP.
- (2) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE)

n.º 1501/95. Neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima de exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 12 a 18 de Janeiro de 2001, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2014/2000, a restituição máxima à exportação de trigo mole é fixada em 9,00 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Janeiro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 241 de 26.9.2000, p. 23.

REGULAMENTO (CE) N.º 101/2001 DA COMISSÃO
de 18 de Janeiro de 2001
que fixa a restituição máxima à exportação de cevada no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 2317/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2317/2000 da Comissão ⁽⁵⁾, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de cevada para todos os países terceiros com excepção dos Estados Unidos da América e do Canadá.
- (2) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta

os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95. Neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 12 a 18 de Janeiro de 2001 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2317/2000, a restituição máxima à exportação de cevada é fixada em 0,00 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Janeiro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 267 de 20.10.2000, p. 23.

REGULAMENTO (CE) N.º 102/2001 DA COMISSÃO
de 18 de Janeiro de 2001
que fixa a restituição máxima à exportação de centeio no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 1740/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1740/2000 da Comissão ⁽⁵⁾, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de centeio para todos os países terceiros.
- (2) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE)

n.º 1501/95. Neste caso, será(serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 12 a 18 de Janeiro de 2001 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1740/2000 a restituição máxima à exportação de centeio é fixada em 39,97 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Janeiro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 199 de 5.8.2000, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 103/2001 DA COMISSÃO
de 18 de Janeiro de 2001
relativo às propostas comunicadas para a exportação de aveia no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 2097/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/1999 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2097/2000 da Comissão, de 3 de Outubro de 2000, relativo a uma medida especial de intervenção para os cereais produzidos na Finlândia e na Suécia ⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2097/2000 da Comissão foi aberto um concurso para a restituição à exportação de aveia, produzida na Finlândia e na Suécia, destes Estados-Membros para todos os países terceiros.

- (2) O artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2097/2000 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir não dar seguimento ao concurso.

- (3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, não é conveniente proceder à fixação duma restituição máxima.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas comunicadas de 12 a 18 de Janeiro de 2001 no âmbito do concurso para a restituição à exportação de aveia referido no Regulamento (CE) n.º 2097/2000.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Janeiro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 249 de 4.10.2000, p. 15.

REGULAMENTO (CE) N.º 104/2001 DA COMISSÃO
de 18 de Janeiro de 2001
que fixa a redução do direito de importação de milho no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 2830/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2830/2000 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso da redução máxima do direito de importação de milho para Portugal.
- (2) Em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2235/2000 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, segundo o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir a fixação da redução máxima do direito de importação. Em relação a esta fixação deve-se ter em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95. Será declarado adjudicatário qualquer proponente cuja proposta se situe ao

nível da redução máxima do direito de importação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a redução máxima do direito de importação no montante referido no artigo 1.º.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 12 a 18 de Janeiro de 2001 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2830/2000, a redução máxima do direito de importação de milho é fixada em 32,45 euros/t para uma quantidade máxima global de 5 000 toneladas.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Janeiro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 328 de 23.12.2000, p. 13.

⁽⁴⁾ JO L 177 de 28.7.1995, p. 4.

⁽⁵⁾ JO L 256 de 10.10.2000, p. 13.

REGULAMENTO (CE) N.º 105/2001 DA COMISSÃO
de 18 de Janeiro de 2001
relativo à emissão de certificados de exportação do sistema A2 no sector das frutas e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2190/96 da Comissão, de 14 de Novembro de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 298/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2/2001 da Comissão ⁽³⁾ fixou as taxas de restituição indicativas e as quantidades indicativas dos certificados de exportação do sistema A2, que não os solicitados no âmbito da ajuda alimentar.
- (2) Em relação às laranjas, aos limões e às maçãs, atendendo à situação económica e em função das indicações recebidas dos operadores pelos seus pedidos de certificados do sistema A2, há que fixar taxas de restituição definitivas diferentes das taxas de restituição indicativas, bem como percentagens de emissão das quantidades pedidas. As taxas definitivas não podem exceder as taxas indicativas majoradas de 50 %.
- (3) Em aplicação do n.º 5 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2190/96, os pedidos de taxas superiores às taxas definitivas correspondentes são considerados nulos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Relativamente aos certificados de exportação do sistema A2 cujo pedido tenha sido apresentado ao abrigo do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2/2001, a data efectiva de apresentação do pedido, referida no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2190/96, é 19 de Janeiro de 2001.
2. Os certificados referidos no n.º 1 serão emitidos com as taxas de restituição definitivas e até ao limite das percentagens de emissão das quantidades pedidas, indicadas em anexo.
3. Em aplicação do n.º 5, do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2190/96, os pedidos, referidos no n.º 1, de taxas superiores às taxas definitivas correspondentes, indicadas em anexo, são considerados nulos.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Janeiro de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 292 de 15.11.1996, p. 12.

⁽²⁾ JO L 34 de 9.2.2000, p. 16.

⁽³⁾ JO L 1 de 4.1.2001, p. 3.

ANEXO

Produto	Taxas de restituição definitivas (EUR/t líquida)	Percentagens de emissão das quantidades pedidas
Tomates	18	100 %
Laranjas	34	96 %
Limões	19	40 %
Maçãs	14	100 %

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO N.º 4/2000 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE-BULGÁRIA

de 23 de Novembro de 2000

que aprova as modalidades e condições de participação da Bulgária no programa comunitário no domínio da política para o sector audiovisual

(2001/49/CE)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

Tendo em conta o Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro, e, nomeadamente, os seus artigos 92.º e 98.º ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Protocolo Complementar do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Bulgária, por outro, relativo à participação da Bulgária em programas comunitários e, nomeadamente, os seus artigos 1.º e 2.º ⁽²⁾.

Considerando o seguinte:

- (1) De acordo com o artigo 1.º do referido Protocolo Complementar, a Bulgária pode participar em programas-quadro, programas, projectos ou outras acções específicas da Comunidade, designadamente no domínio audiovisual e no sector da cultura.
- (2) Nos termos do artigo 2.º do Protocolo Complementar, as modalidades e as condições da participação da Bulgária nas acções referidas no artigo 1.º serão decididas pelo Conselho de Associação,

DECIDE:

Artigo 1.º

A Bulgária participará no programa comunitário europeu MEDIA II instituído pelas Decisões 95/563/CE ⁽³⁾ e 95/564/CE ⁽⁴⁾ de acordo com as modalidades e condições estabelecidas nos anexos I e II, que fazem parte integrante da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável até 31 Dezembro 2000.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua adopção.

Feito em Bruxelas, em 23 de Novembro de 2000.

Pelo Conselho de Associação

O Presidente

N. MIHAILOVA

⁽¹⁾ JO L 358 de 31.12.1994, p. 3.
⁽²⁾ JO L 317 de 30.12.1995, p. 25.

⁽³⁾ Decisão 95/563/CE do Conselho, de 10 de Julho de 1995, relativa a um programa de promoção do desenvolvimento e da distribuição de obras audiovisuais europeias (MEDIA II — Desenvolvimento e distribuição) (1996-2000) (JO L 321 de 30.12.1995, p. 25).

⁽⁴⁾ Decisão 95/564/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativa a um programa de formação para os profissionais da indústria europeia de programas audiovisuais (MEDIA II — Formação) (JO L 321 de 30.12.1995, p. 33).

ANEXO I

Modalidades e condições da participação da Bulgária no programa MEDIA II

1. A participação da Bulgária em todas as acções do programa MEDIA II (a seguir denominado «programa») está subordinada às seguintes condições:
 - adopção de um calendário para completar o alinhamento da legislação búlgara com a Directiva 89/552/CEE do Conselho, de 3 de Outubro de 1989, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas ao exercício de actividades de radiodifusão televisiva⁽¹⁾.

Salvo disposição em contrário na presente decisão, a participação da Bulgária no programa deverá estar em conformidade com os objectivos, critérios, procedimentos e prazos definidos na Decisão 95/563/CE e na Decisão 95/564/CE.
2. As modalidades e as condições de apresentação, avaliação e selecção das candidaturas relativas a instituições, organizações e particulares da Bulgária beneficiários do programa serão as aplicáveis às instituições, organizações e particulares da Comunidade.
3. Em conformidade com as disposições pertinentes das Decisões relativas ao programa MEDIA II, a Bulgária criará as estruturas e os mecanismos necessários a nível nacional e tomará todas as medidas necessárias para assegurar a coordenação e organização da execução do programa a nível nacional. Em especial, a Bulgária deve estabelecer a sua célula MEDIA em colaboração com a Comissão Europeia.
4. A Bulgária efectuará anualmente uma contribuição para o orçamento das Comunidades Europeias a fim de suportar os custos decorrentes da sua participação no programa.

As regras aplicáveis à contribuição financeira da Bulgária são as definidas no anexo II que faz parte integrante da presente decisão. Se necessário, o Conselho de Associação pode decidir adaptar essa contribuição.
5. Os Estados-Membros da Comunidade envidarão todos os esforços para facilitar a livre circulação e a residência de pessoas que se desloquem entre a Bulgária e os Estados-Membros da Comunidade com o objectivo de participarem em actividades abrangidas pela presente decisão.
6. Sem prejuízo das competências da Comissão Europeia e do Tribunal de Contas da Comunidade em matéria de acompanhamento e de avaliação dos programas, previstas nos artigos 7.º e 6.º das decisões relativas, respectivamente, ao programa MEDIA II (desenvolvimento e distribuição) e MEDIA II (formação), a participação da Bulgária nesses programas será constantemente acompanhada com base numa parceria entre a Comissão e a Bulgária. A Bulgária apresentará à Comissão os relatórios necessários e participará em outras actividades específicas previstas pela Comunidade neste contexto.
7. Sem prejuízo dos procedimentos referidos nos artigos 4.º (MEDIA II — formação) e 5.º (MEDIA II — desenvolvimento e distribuição) a Bulgária será convidada para reuniões de coordenação sobre questões relativas à execução da presente decisão que antecedem as reuniões ordinárias do Comité do programa. A Comissão informará a Bulgária acerca dos resultados dessas reuniões regulares.
8. A Comissão e a Bulgária procederão ao intercâmbio de informações e assegurarão o controlo dos progressos registados a nível do alinhamento da legislação no domínio audiovisual, nomeadamente em conformidade com a Directiva 89/552/CEE. A Bulgária será convidada, se for caso disso, a participar nos trabalhos do Comité de Contacto estabelecido pela Directiva 97/36/CE.
9. A língua a utilizar nos processos de candidatura, contratos, relatórios e em todos os outros aspectos administrativos dos programas será uma das línguas oficiais da Comunidade.

⁽¹⁾ JO L 298 de 17.10.1989, p. 23. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 202 de 30.7.1997, p. 60).

ANEXO II

Contribuição financeira da Bulgária para o MEDIA II

1. A contribuição financeira da Bulgária cobrirá:
 - apoio financeiro do programa aos participantes búlgaros,
 - apoio financeiro do programa à célula MEDIA até ao limite de 50 % dos seus custos gerais de funcionamento;
 - os custos suplementares de natureza administrativa relacionados com a gestão do programa pela Comissão resultantes da participação búlgara.

O montante agregado do apoio financeiro atribuído pelo programa aos beneficiários búlgaros e à célula MEDIA não deve exceder a contribuição paga pela Bulgária, após dedução dos custos suplementares de natureza administrativa.

2. A partir de 2000, a contribuição anual da Bulgária será de 334 312 euros. Deste montante, 23 402 euros (ou seja, 7 % da contribuição total de 334 312 euros) destinar-se-ão a cobrir as despesas administrativas suplementares relativas à gestão do programa pela Comissão decorrentes da participação da Bulgária.
3. A gestão da contribuição da Bulgária rege-se-á pelo regulamento financeiro aplicável ao orçamento geral da Comunidade.

Aquando da entrada em vigor da presente decisão, a Comissão enviará à Bulgária um aviso relativo aos fundos correspondentes à sua contribuição para os custos ao abrigo da presente decisão.

Essa contribuição será expressa em euros e deverá ser depositada numa conta bancária da Comissão em euros.

A Bulgária efectuará o pagamento da sua contribuição para os custos anuais ao abrigo da presente decisão em conformidade com o pedido de mobilização dos fundos, o mais tardar três meses após a data de envio do pedido. Qualquer atraso no pagamento da contribuição implicará o pagamento de juros de mora pela Bulgária sobre o montante em dívida, a partir da data de vencimento. A taxa de juro corresponde à taxa aplicada pelo Banco Central Europeu para o mês da data de vencimento às suas operações em euros, acrescida de 1,5 pontos percentuais.

4. A Bulgária pagará os custos suplementares de natureza administrativa, referidos no ponto 2, através do seu orçamento nacional.
5. Para o ano 2000, a Bulgária deve pagar 23 402 euros a partir do seu orçamento nacional (corresponde a 7 % dos custos adicionais de natureza administrativa) e 310 910 euros a partir do programa anual Phare segundo os procedimentos de programação do Phare.

**DECISÃO N.º 2/2000 DO CONSELHO DE MINISTROS ACP-CE
de 15 de Dezembro de 2000**

**relativa à concessão de apoio financeiro a um regime de financiamento do investimento destinado
ao desenvolvimento industrial e comercial dos Estados ACP**

(2001/50/CE)

O CONSELHO DE MINISTROS ACP-CE,

Tendo em conta a Quarta Convenção ACP-CE, tal como alterada pelo Acordo assinado na Maurícia em 4 de Novembro de 1995 e prorrogada através da Decisão n.º 1/2000 do Conselho de Ministros ACP-CE, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 282.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Quarta Convenção ACP-CE atribui um papel essencial ao sector privado na ajuda à reestruturação das economias dos Estados ACP, especialmente através da criação de empregos, do aumento das receitas e da integração destas economias na economia global.
- (2) Foi afectado um montante substancial de fundos ao financiamento dos investimentos, tanto no sector público como privado, através de uma dotação de 1 825 milhões de euros a título de operações de capital de risco a partir do Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED).
- (3) O volume total das autorizações de capital de risco, para os dois protocolos financeiros, eleva-se, em 31 de Julho de 2000, a 1 312 milhões de euros. A este montante acrescem 190 milhões de euros de empréstimos aprovados que aguardam assinatura. Os dois montantes representam 1 502 milhões de euros, o que equivale a 82,3 % da dotação total do Banco Europeu de Investimento (BEI) prevista pela Convenção para operações de capital de risco.
- (4) A Comunidade, em especial, adoptou uma estratégia renovada para o desenvolvimento do sector privado nos países em desenvolvimento, realçando o apoio às políticas de reforma macroeconómica, mas também o apoio a nível intermédio e a nível microeconómico.
- (5) O Conselho de Ministros ACP-CE considera essencial que as actuais iniciativas e instrumentos financiados pelo 8.º FED não sejam prejudicados pela falta de recursos, em especial no que se refere ao financiamento do investimento. No entanto, se a actual taxa de autorização se mantiver, o montante de recursos afectados para operações de capital de risco nos termos da Quarta Convenção ACP-CE pode ser integralmente utilizado antes da entrada em vigor do Acordo de Parceria ACP-CE assinado em Cotonou, em 23 de Junho de 2000, e de estarem disponíveis os recursos nos termos da nova Facilidade de Investimento.
- (6) O Conselho de Ministros ACP-CE aprovou, em 27 de Julho de 2000, a Decisão n.º 1/2000 relativa às medidas provisórias aplicáveis a partir de 2 de Agosto de 2000 até à entrada em vigor do Acordo ACP-CE de Cotonou. Esta decisão foi elaborada tendo em conta a necessidade

de garantir a continuidade da cooperação financeira para o desenvolvimento.

- (7) Os recursos financeiros, designadamente para o sector privado, devem ser reforçados, de forma a evitar o esgotamento dos recursos devido à interrupção do fluxo de financiamento.
- (8) As operações de investimento nos Estados ACP durante os próximos três anos podem absorver cerca de 300 milhões de euros, para além do montante de 1 825 milhões de euros já programado pelo BEI. Estes recursos podem ser mobilizados para financiar um programa de financiamento dos investimentos destinados a apoiar o sector privado em todos os Estados ACP.
- (9) As intervenções de capital de risco financiadas no âmbito da presente decisão devem ser complementadas por financiamentos consideráveis do sector privado e contribuir para o reforço das capacidades de gestão a nível local. Uma parte dos fundos destinados a operações de capital de risco no quadro da presente decisão devem ser utilizados para apoiar o desenvolvimento das instituições financeiras locais.
- (10) O Conselho de Ministros ACP-CE decidirá, numa fase posterior, a forma de utilizar os fundos que retornam ao regime de financiamento após o reembolso dos investimentos pelos mutuários,

DECIDE:

Artigo 1.º

Tendo em vista a realização de operações de capitais de risco nos Estados ACP, podem ser utilizados, até ao montante máximo de 300 milhões de euros, os seguintes recursos programáveis não afectados do 8.º FED e de fundos anteriores, bem como os fundos não utilizados relativos às operações de capital de risco e às bonificações de juros dos 6.º e 7.º FED:

- um montante máximo de 183 milhões de euros dos recursos programáveis não afectados do 8.º FED pode ser atribuído à prossecução das referidas operações,
- um montante máximo de 55 milhões de euros dos recursos não afectados do 6.º FED para capital de risco pode ser atribuído à prossecução das referidas operações,
- um montante máximo de 62 milhões de euros dos recursos não utilizados do 7.º FED para bonificações de juros pode ser atribuído à prossecução das referidas operações.

Estes fundos são complementares em relação aos recursos afectados para operações de capitais de risco nos termos do 8.º FED e serão geridos pelo BEI.

Artigo 2.º

O BEI será convidado pelas instâncias competentes a gerir este regime de financiamento e as suas operações em conformidade com os procedimentos e critérios de financiamento previstos na Quarta Convenção ACP-CE no que se refere à utilização às operações de capitais de risco.

O Conselho de Ministros ACP-CE decidirá, numa fase posterior, a forma de utilizar os fundos que retornam ao regime de financiamento após o reembolso dos investimentos pelos mutuários.

O regime de financiamento caduca três meses após a entrada em vigor do Acordo ACP-CE de Cotonou. Findo o referido prazo de três meses, o BEI não poderá tomar qualquer decisão de financiamento.

Artigo 3.º

A Comissão tomará as medidas necessárias à execução da presente decisão.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua aprovação.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 2000.

Pelo Conselho de Ministros ACP-CE

O Presidente

D. GILLOT

DECISÃO DO CONSELHO
de 20 de Dezembro de 2000
que estabelece um programa de acção comunitária relativo à estratégia comunitária para a igualdade
entre homens e mulheres (2001-2005)

(2001/51/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 13.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões ⁽⁴⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O princípio de igualdade de tratamento entre homens e mulheres constitui um princípio fundamental do direito comunitário, tendo as directivas e outros actos adoptados com vista à sua concretização desempenhado um importante papel na melhoria da situação das mulheres.
- (2) A experiência das acções desenvolvidas a nível comunitário mostrou que a promoção da igualdade efectiva entre homens e mulheres exige, na prática, a articulação de medidas, nomeadamente de instrumentos legislativos e de acções concretas, a cuja concepção presida uma preocupação de reforço mútuo. A experiência mostrou igualmente que os trabalhos da Comunidade neste domínio devem prosseguir, combinando a integração da dimensão do género com as acções específicas. Além disso, mostrou a importância do papel dos homens para conseguir a igualdade entre os sexos.
- (3) A persistência da discriminação de ordem estrutural baseada no sexo, a dupla — e frequentemente múltipla — discriminação que sofrem inúmeras mulheres, assim como a persistência das desigualdades entre os homens e as mulheres justificam a continuação e a intensificação da acção comunitária neste domínio e a adopção de novos métodos e abordagens.
- (4) O Parlamento Europeu, na sua Resolução sobre o relatório intercalar da Comissão relativo à execução do programa de acção a médio prazo para a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres (1996-2000) ⁽⁵⁾, instou a Comissão a apresentar uma proposta relativa a um quinto programa de acção.

- (5) O Conselho, nas conclusões de 22 de Outubro de 1999, sublinhou a importância de um novo programa de acção para promover a igualdade entre homens e mulheres.
- (6) A Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres, realizada em Pequim em 15 de Novembro de 1995, adoptou uma declaração e um programa de acção em que se convidavam os governos, a comunidade internacional e a sociedade civil a adoptar medidas estratégicas tendo em vista eliminar a discriminação contra as mulheres, assim como os obstáculos à igualdade entre homens e mulheres. O documento final da reunião de acompanhamento e a avaliação realizada na Assembleia Geral das Nações Unidas em 5-9 de Junho de 2000, em Nova Iorque (Pequim + 5), vieram confirmar a declaração e o programa de acção e reforçar este programa em certos domínios. Reafirmaram ainda a necessidade de uma execução completa e rápida do programa de acção.
- (7) Todos os Estados-Membros e os países candidatos assinaram e ratificaram a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW).
- (8) O Conselho Europeu de Lisboa, de 23 e 24 de Março de 2000, e de Santa Maria da Feira, de 19 e 20 de Junho de 2000, convidou a Comissão e os Estados-Membros a promoverem todos os aspectos da igualdade de oportunidades, incluindo a redução da segregação profissional, tornando mais fácil a conciliação da vida profissional com a vida familiar, em particular através da fixação de novos padrões de referência para melhores estruturas de acolhimento de crianças. Definiu igualmente objectivos quantitativos que visam, designadamente, aumentar a taxa de emprego das mulheres, actualmente de 51 %, para 60 % até 2010.
- (9) Nas suas conclusões de 29 de Junho de 2001 ⁽⁶⁾, o Conselho salientou a importância de uma participação equilibrada das mulheres e dos homens na vida profissional e na vida familiar.
- (10) A nova estratégia-quadro da Comunidade para a igualdade entre homens e mulheres abrange todas as acções da Comunidade que, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Tratado, procuram eliminar as desigualdades e promover a igualdade entre homens e mulheres. A presente decisão prevê a estrutura das actividades horizontais e de coordenação necessárias para garantir a coerência e desenvolver as sinergias no âmbito da execução da estratégia-quadro da Comunidade.

⁽¹⁾ JO C 337E de 28.11.2000, p. 196.

⁽²⁾ Parecer emitido em 15 de Novembro de 2000 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ Parecer emitido em 28 de Novembro de 2000 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽⁴⁾ Parecer emitido em 23 de Outubro de 2000 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽⁵⁾ JO C 279 de 1.10.1999, p. 88.

⁽⁶⁾ JO C 218 de 31.7.2000, p. 5.

- (11) Para reforçar o valor acrescentado da acção comunitária, é necessário que a Comissão, em cooperação com os Estados-Membros, assegure a todos os níveis a coerência e a complementaridade das acções executadas no âmbito da presente decisão e de outras políticas, instrumentos e acções comunitários relevantes, nomeadamente as atinentes a uma estratégia coordenada de emprego, à política social, ao Fundo Social Europeu, à educação, à formação profissional e à juventude.
- (12) As acções destinadas a reforçar a capacidade dos principais intervenientes associados à promoção da igualdade entre homens e mulheres devem incluir a troca de informações, de experiências e de boas práticas entre as redes, incluindo a rede das comissões parlamentares para a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres dos Estados-Membros e do Parlamento Europeu, assim como a rede de peritos da Comissão. A promoção da sinergia entre os membros das redes deve ser uma prioridade.
- (13) A Comissão e os Estados-Membros devem desenvolver todos os esforços para que os textos, linhas directrizes e concursos publicados no âmbito do programa sejam redigidos numa linguagem clara, simples e acessível.
- (14) Para assegurar o êxito de qualquer acção comunitária, é necessário acompanhar e avaliar os resultados em função dos objectivos.
- (15) As medidas necessárias à execução da presente decisão serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽¹⁾.
- (16) O Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (Acordo EEE) prevê uma cooperação reforçada no domínio social entre a Comunidade Europeia e os Estados-Membros, por um lado, e os países da Associação Europeia de Comércio Livre que participam no Espaço Económico Europeu (EFTA/EEE), por outro. Deverá, além disso, prever-se a abertura do programa à participação dos países candidatos da Europa Central e Oriental, nas condições estabelecidas nos Acordos Europeus, nos seus Protocolos Complementares e nas decisões dos respectivos Conselhos de Associação, de Chipre, de Malta e da Turquia, sendo a participação financiada por dotações suplementares, segundo procedimentos a acordar com esses países.
- (17) Na aplicação do presente programa, serão de especial interesse os trabalhos efectuados por outras organizações internacionais, em particular as Nações Unidas, a Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico, a Organização Internacional do Trabalho e o Conselho da Europa.

- (18) Sem prejuízo das competências da autoridade orçamental definidas no Tratado, é inserido na presente decisão, para a totalidade do período de vigência do programa, um montante de referência financeira, na acepção do ponto 34 do Acordo Interinstitucional, de 6 de Maio de 1999, do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental ⁽²⁾.
- (19) Atendendo a que os objectivos da acção comunitária encarada para promover a igualdade entre homens e mulheres não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros devido, entre outras razões, à necessidade de parcerias multilaterais, de intercâmbio de informação a nível transnacional e de divulgação das boas práticas em toda a Comunidade, esta pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade, tal como definido no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade definido no mesmo artigo, a presente decisão não excede o necessário para atingir esses objectivos,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Instituição de um programa

A presente decisão institui um programa de acção comunitária relativo à estratégia comunitária para a igualdade entre homens e mulheres, a seguir designado «programa», para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2001 e 31 de Dezembro de 2005. O programa destina-se a promover a igualdade entre homens e mulheres, prestando nomeadamente assistência e apoio à estratégia-quadro da Comunidade.

Artigo 2.º

Princípios

1. O programa é um dos instrumentos necessários à execução da estratégia global da Comunidade em matéria de igualdade entre homens e mulheres, que congrega todas as políticas e acções comunitárias orientadas para a concretização da igualdade entre homens e mulheres, incluindo as políticas de integração da dimensão do género e as acções específicas dirigidas às mulheres.
2. O programa coordena, apoia e financia a execução das actividades horizontais nas áreas de intervenção da estratégia-quadro da Comunidade para a igualdade entre homens e mulheres, a saber: vida económica, igualdade de participação e representação, direitos sociais, vida civil, papéis e estereótipos masculinos e femininos. O princípio da igualdade entre homens e mulheres no processo de alargamento da União e a dimensão do género nas relações externas da Comunidade, bem como nas políticas de cooperação para o desenvolvimento, devem estar presentes em todas as áreas de intervenção da estratégia-quadro da Comunidade.

⁽¹⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

⁽²⁾ JO C 172 de 18.6.1999, p. 1.

Artigo 3.º

Objectivos

No quadro dos princípios estabelecidos no artigo 2.º e tomando em consideração eventuais futuras iniciativas de carácter legislativo, o programa tem os seguintes objectivos:

- a) Promover e divulgar os valores e as práticas subjacentes à igualdade entre homens e mulheres;
- b) Melhorar a compreensão das questões relacionadas com a igualdade entre homens e mulheres, incluindo a discriminação directa e indirecta em razão do sexo e a múltipla discriminação contra as mulheres, determinando a eficácia de políticas e práticas mediante a respectiva análise prévia, o acompanhamento da execução e a avaliação do impacto;
- c) Desenvolver nos intervenientes a capacidade de promover eficazmente a igualdade entre homens e mulheres, nomeadamente através de apoio ao intercâmbio de informações e boas práticas e da ligação em rede a nível comunitário.

Artigo 4.º

Ações comunitárias

1. São executadas as seguintes acções comunitárias de âmbito transnacional para realizar os objectivos definidos no artigo 3.º:

- a) Sensibilização da opinião pública, essencialmente chamando a atenção para a dimensão comunitária da promoção da igualdade entre homens e mulheres e divulgando os resultados do programa, designadamente através de publicações, campanhas e manifestações;
- b) Análise dos factores e políticas associados à igualdade entre homens e mulheres, incluindo a recolha de dados estatísticos, a realização de estudos, a avaliação do impacto em função do género, a utilização de instrumentos e mecanismos, a definição de indicadores e padrões de referência e a divulgação eficaz dos resultados. Esta acção inclui ainda o acompanhamento da execução e da aplicação do direito comunitário em matéria de igualdade, através da avaliação da legislação e das práticas a fim de determinar os respectivos impacto e eficácia;
- c) Cooperação transnacional entre os intervenientes, através da promoção do trabalho em rede e do intercâmbio de experiências a nível comunitário.

2. As regras de execução das acções a que se refere o n.º 1 são estabelecidas no anexo.

Artigo 5.º

Execução do programa e cooperação com os Estados-Membros

1. A Comissão deve:
 - a) Assegurar que as acções comunitárias abrangidas pelo programa sejam executadas;
 - b) Manter um intercâmbio regular de opiniões com os membros do Comité referido no artigo 7.º, com os representantes e dos parceiros sociais a nível comunitário e das organizações não governamentais (ONG), no que se refere à execução e ao acompanhamento do programa e às orientações políticas afins. Para o efeito, a Comissão deve pôr todas as informações úteis à disposição das organizações não-governamentais e dos parceiros sociais. A Comissão deve informar o referido Comité sobre essas opiniões;
 - c) Promover uma parceria e um diálogo activos entre todos os participantes no programa, nomeadamente para incentivar uma abordagem integrada e coordenada da promoção da igualdade entre homens e mulheres.
2. Em cooperação com os Estados-Membros, a Comissão deve tomar as medidas necessárias para:
 - a) Promover a participação no programa de todas as partes interessadas;
 - b) Assegurar a divulgação dos resultados das acções desenvolvidas no âmbito do programa;
 - c) Proporcionar uma informação acessível e assegurar a publicidade e o acompanhamento adequados das acções apoiadas pelo programa.

Artigo 6.º

Medidas de execução

1. As medidas necessárias à execução da presente decisão relativas aos assuntos adiante indicados são aprovadas pelo procedimento de gestão a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º:
 - a) Orientações gerais de execução do programa;
 - b) Plano de trabalho anual de execução das acções do programa;
 - c) Apoio financeiro a prestar pela Comunidade;
 - d) Orçamento anual e repartição de fundos pelas diferentes acções do programa;
 - e) Regras para a selecção das acções apoiadas pela Comunidade, bem como o projecto de lista das acções apresentado pela Comissão para esse apoio;
 - f) Critérios de acompanhamento e de avaliação do programa e, em especial, a relação custo/eficácia, bem como as regras para a divulgação dos resultados.
2. As medidas necessárias à execução da presente decisão relativas a quaisquer outros assuntos serão aprovadas pelo procedimento consultivo a que se refere o n.º 3 do artigo 7.º

*Artigo 7.º***Comité**

1. A Comissão é assistida por um Comité.
2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de dois meses.

3. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 3.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.
4. O Comité aprovará o seu regulamento interno.

*Artigo 8.º***Cooperação com outros comités**

A fim de assegurar a coerência e a complementaridade do programa com as outras medidas referidas no artigo 9.º, a Comissão deve manter o Comité regularmente informado das outras acções comunitárias que contribuam para a promoção da igualdade entre homens e mulheres. Se necessário, a Comissão estabelece uma cooperação regular e estruturada entre este Comité e os comités de acompanhamento instituídos no âmbito de outras políticas, instrumentos e acções relevantes.

*Artigo 9.º***Coerência e complementaridade**

1. A Comissão, em cooperação com os Estados-Membros, deve assegurar a coerência global com outras políticas, instrumentos e acções da União e da Comunidade, nomeadamente criando mecanismos e instrumentos apropriados, tais como avaliações do impacto em função do género, instrumentos de acompanhamento e critérios de avaliação do desempenho, para coordenar as actividades do programa com as actividades que apresentem um interesse especial para a progressão das mulheres, designadamente a investigação, o emprego, a não discriminação, a luta contra a pobreza e a exclusão social, a saúde, a educação, a política de formação e a política de juventude, a cultura, a justiça, os assuntos internos, assim como o domínio do alargamento e das relações externas da Comunidade (incluindo as acções comunitárias externas no domínio dos direitos do Homem).
2. A Comissão e os Estados-Membros devem assegurar a coerência e a complementaridade entre as acções desenvolvidas no âmbito do programa e outras acções relevantes da União e da Comunidade, tais como as apoiadas pelos programas DAPHNE, STOP, PHARE e MEDA, o programa-quadro de investigação, o programa de luta contra a exclusão social, a agenda social e o programa de acção destinado a lutar contra a discriminação (2001-2006).

O programa deve tomar em consideração com as acções específicas a favor da igualdade entre homens e mulheres em matéria de emprego e de trabalho susceptíveis de serem desenvolvidas pela Comunidade no âmbito dos fundos estruturais, da iniciativa comunitária EQUAL ou das medidas de encorajamento da cooperação para reforçar a estratégia do emprego.

3. Os Estados-Membros devem facilitar e envidar todos os esforços possíveis para assegurar que as actividades no âmbito do programa sejam coerentes e complementares com as desenvolvidas aos níveis nacional, regional e local.

*Artigo 10.º***Participação dos países da EFTA/EEE, dos países associados da Europa Central e Oriental, de Chipre, de Malta e da Turquia**

O programa está aberto à participação:

- a) Dos países da EFTA/EEE, nas condições estabelecidas no Acordo EEE;
- b) Dos países candidatos da Europa Central e Oriental (PECO), nas condições estabelecidas nos Acordos Europeus, nos seus Protocolos Complementares e nas decisões dos respectivos Conselhos de Associação;
- c) De Chipre, de Malta e da Turquia, sendo a participação financiada por dotações suplementares, segundo os procedimentos a acordar com esses países.

*Artigo 11.º***Financiamento**

1. O montante de referência financeira para a execução do programa, para o período de 2001-2005, é fixado em 50 milhões de euros.
2. As dotações anuais são autorizadas pela autoridade orçamental dentro dos limites das perspectivas financeiras.

*Artigo 12.º***Acompanhamento e avaliação**

1. A Comissão efectua um acompanhamento regular do presente programa, em cooperação com o Comité referido no artigo 7.º
2. O programa é avaliado pela Comissão, com a assistência de peritos independentes, a meio e no final do programa. A avaliação deve apreciar a relevância, a eficácia e a relação custo/eficácia das acções executadas em função dos objectivos referidos no artigo 3.º A avaliação deve analisar igualmente o impacto do programa em geral.

A avaliação inclui também o exame da complementaridade entre as acções desenvolvidas no âmbito do programa e as executadas no âmbito de outras políticas, instrumentos e actividades comunitários.

3. A Comissão deve apresentar, até 31 de Dezembro de 2003, ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões um relatório intercalar de avaliação.

4. A Comissão deve apresentar, até 31 de Dezembro de 2006, ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões um relatório final de avaliação sobre a execução da estratégia-quadro da Comunidade e do programa.

5. Os relatórios de avaliação referidos n.ºs 3 e 4 devem indicar em que medida os fundos foram colocados à disposição da Comissão, dos Estados-Membros, dos organismos públicos e das ONG.

Artigo 10.º

Destinatários

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

É. GUIGOU

ANEXO

I. ÁREAS DE INTERVENÇÃO

No quadro dos princípios estabelecidos no artigo 2.º, o programa poderá intervir numa ou mais das seguintes áreas de intervenção, dentro dos limites das competências que o Tratado confere à Comunidade:

1. Vida económica

Esta área diz respeito às persistentes disparidades entre homens e mulheres no mercado laboral e com as formas de as colmatar. As acções consistem em aumentar a taxa de emprego e reduzir a taxa de desemprego das mulheres, assim como facilitar uma melhor articulação entre a vida profissional e a vida familiar das mulheres e dos homens.

Os temas da segregação entre homens e mulheres no mercado de trabalho, incluindo a segregação vertical (tecto de vidro), e as diferenças salariais entre os sexos, que são prioritários nos programas comunitários mencionados no n.º 2 do artigo 9.º, podem ser abordados pelo presente programa na medida em que se trate de assegurar uma abordagem integrada dos diferentes domínios por ele cobertos ou de tipos de acções que não são financiados pelos referidos programas.

2. Igualdade de participação e representação

Esta área diz respeito à insuficiente participação das mulheres nos órgãos de decisão. As acções consistem na adopção de estratégias e instrumentos de promoção das mulheres na tomada de decisões políticas, económicas e sociais, a todos os níveis, incluindo actividades na área das relações externas e da cooperação para o desenvolvimento (tais como o papel e a participação das mulheres em missões internacionais).

3. Direitos sociais

É necessária a integração efectiva da dimensão do género em todas as áreas com repercussões na vida quotidiana das mulheres, tais como as políticas de transportes, de saúde pública e de combate à discriminação por outros motivos. As acções serão coordenadas com as do programa de acção comunitário de luta contra a discriminação e de outros programas de acção comunitária pertinentes. As acções têm por objectivo melhorar a aplicação da legislação comunitária, em especial a protecção social nos domínios da licença parental, da protecção da maternidade e do tempo de trabalho, assim como encontrar os meios de articular mais facilmente a vida familiar com a vida profissional, em particular através da fixação de critérios de avaliação do desempenho para melhores estruturas de acolhimento de crianças e de prestação de cuidados às pessoas idosas.

4. Vida civil

Esta área diz respeito ao exercício dos direitos humanos das mulheres. As acções promoverão o reconhecimento dos direitos humanos das mulheres, o exercício dos direitos de igualdade de oportunidades e o combate a qualquer tipo de violência sexista e ao tráfico de mulheres.

5. Papéis e estereótipos masculinos e femininos

Esta área diz respeito às imagens estereotipadas de homens e mulheres e a necessidade de mudar comportamentos, atitudes, normas e valores para ter em conta a evolução dos papéis dos homens e das mulheres na sociedade. As acções abrangem a integração da perspectiva de igualdade entre mulheres e homens em especial nas políticas da educação e formação, da cultura, da ciência, dos meios de comunicação, da juventude e do desporto.

II. ACESSO AO PROGRAMA

Nas condições e segundo as regras de execução especificadas no presente anexo, o programa está aberto a todos os organismos e instituições, públicos e/ou privados, que intervêm na promoção da igualdade entre mulheres e homens, designadamente:

- a) Estados-Membros;
- b) Autoridades locais e regionais;
- c) Organismos de promoção da igualdade entre mulheres e homens;
- d) Parceiros sociais;
- e) Organizações não governamentais;
- f) Universidades e institutos de investigação;
- g) Serviços nacionais de estatística;
- h) Meios de comunicação social.

III. TIPOS DE ACÇÃO

As seguintes acções podem ser apoiadas pelo programa, num quadro transnacional:

Vertente 1 — Sensibilização

1. Organização de conferências, seminários e outras manifestações a nível europeu;
2. Organização, nos Estados-Membros e nos países candidatos, em conformidade com o artigo 8.º, de um grande evento europeu, com uma periodicidade anual, sobre um tema prioritário do programa.
3. Organização de campanhas mediáticas e de manifestações europeias em apoio do intercâmbio transnacional de informações e da identificação e divulgação de boas práticas, incluindo a atribuição anual de um prémio às empresas bem sucedidas na promoção da igualdade entre homens e mulheres e tendentes a reforçar a visibilidade das questões de género.
4. Publicação de materiais que divulguem os resultados do programa, nomeadamente a criação de um sítio Internet onde figurarão exemplos de boas práticas, um fórum para o intercâmbio de ideias e uma base de dados de parceiros potenciais para intercâmbio transnacional, assim como ligações aos sítios *web* apropriados existentes nos Estados-Membros.
5. Execução de iniciativas transnacionais, tais como reuniões, seminários, campanhas, etc., sobre temas aprovados anualmente após concertação com o Comité referido no artigo 7.º O objectivo destas actividades será apoiar e melhorar as sinergias entre as políticas nacionais de igualdade entre homens e mulheres e desenvolver um valor acrescentado à escala comunitária.
6. Organização de seminários e difusão de informações que digam respeito e contribuam para a aplicação do direito comunitário no domínio da igualdade entre homens e mulheres, concedendo uma atenção especial às necessidades e às exigências dos países candidatos.

Vertente 2 — Análise e avaliação

1. Desenvolvimento e divulgação de estatísticas comparáveis, repartidas por sexos, e, se possível, por idade, e de séries estatísticas sobre a situação de homens e mulheres em diferentes esferas de acção.
2. Elaboração e divulgação de métodos e de indicadores que permitam avaliar a eficácia das políticas e práticas em matéria de igualdade entre homens e mulheres (avaliação comparativa).
3. Análise da situação das mulheres no mercado de trabalho, aplicação da legislação relativa à igualdade nos Estados-Membros; serão efectuados estudos para avaliar a influência e o impacto dos sistemas de protecção social e da fiscalidade nos homens e nas mulheres e os progressos registados em termos da representação feminina no acesso aos níveis de tomada de decisão, sendo posteriormente divulgadas as respectivas conclusões.
4. Recolha, avaliação e difusão de informações e experiências recentes sobre iniciativas, métodos e técnicas bem sucedidas relacionadas com a problemática da mulher nos meios de comunicação social, incluindo a eliminação dos estereótipos sexistas e a promoção de uma imagem positiva e diversificada das mulheres e dos homens nos meios de comunicação social.
5. Publicação de um relatório anual sobre a igualdade entre homens e mulheres na União, do qual constarão os progressos alcançados em direcção a parâmetros de referência definidos e a avaliação dos resultados obtidos.
6. Realização e difusão de estudos temáticos sobre as áreas-alvo, comparando e contrapondo abordagens aplicadas nos Estados-Membros e nos países candidatos.
7. Um estudo de viabilidade analisará as condições prévias à criação de um Instituto Europeu do Género.

Na execução desta vertente, a Comissão assegurará em particular a coerência e a complementaridade com as actividades conduzidas por outros serviços seus ou por agências europeias, designadamente a Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho e o programa-quadro de investigação e desenvolvimento da Comunidade, assim como o Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional (CEDEFOP).

Vertente 3 - Reforço das capacidades

As seguintes acções podem ser apoiadas a fim de melhorar a capacidade e a eficácia dos principais intervenientes que participam na promoção da igualdade entre homens e mulheres:

Acções de intercâmbio transnacional em que participem vários intervenientes de, pelo menos, três Estados-Membros e que consistam na transferência de informações, experiências e boas práticas. Estas acções poderão ser conduzidas por ONG ou pelos parceiros sociais a nível europeu e por redes transnacionais de autoridades regionais ou locais e de organizações que visem a promoção da igualdade entre homens e mulheres.

Estas acções podem consistir na comparação da eficácia dos processos, métodos e instrumentos em relação aos temas escolhidos no intercâmbio e na aplicação de boas práticas, no intercâmbio de pessoal, no desenvolvimento conjunto de produtos, processos, estratégias e métodos, na adaptação a diferentes contextos de métodos, instrumentos e processos identificados como boas práticas e/ou na divulgação dos resultados, na produção de materiais destinados a reforçar a visibilidade das acções e na organização de eventos.

IV. MÉTODO DE APRESENTAÇÃO DOS PEDIDOS DE APOIO

- Vertente 1 As acções 2, 3 e 4 desta vertente serão executadas através de concursos públicos. As acções 5 e 6, a executar sob a autoridade dos Estados-Membros ou por organismos responsáveis em matéria de igualdade, poderão ser subsidiadas no âmbito de concursos limitados dirigidos aos Estados-Membros.
- Vertente 2 Esta vertente será executada pela Comissão, em princípio através de concursos. A acção 1 será executada em conformidade com os procedimentos aplicáveis do Eurostat.
- Vertente 3 A vertente 3 será executada através de concursos públicos organizados pela Comissão, que procederá a uma análise aprofundada das propostas. As acções poderão ser executadas por ONG ou parceiros sociais a nível europeu, redes transnacionais de autoridades regionais ou locais ou redes transnacionais de organizações que visem a promoção da igualdade entre homens e mulheres.

V. REALIZAÇÃO DAS ACÇÕES

1. As acções a empreender poderão ser financiadas ao abrigo de contratos de prestação de serviços, na sequência de concursos, ou mediante subsídios em co-financiamento com outras fontes. Neste último caso, o nível do apoio financeiro por parte da Comissão não poderá exceder, regra geral, 80 % das despesas realmente efectuadas pelo beneficiário.
 2. Na execução do programa, a Comissão poderá necessitar de recursos suplementares, incluindo a colaboração de peritos. As decisões nesta matéria serão tomadas no contexto da avaliação em curso sobre a afectação de recursos.
 3. Na execução do programa, a Comissão poderá recorrer a uma assistência técnica e/ou administrativa, tanto no seu interesse como no dos beneficiários, no que respeita à identificação, preparação, gestão, acompanhamento, auditoria e controlo.
 4. A Comissão poderá empreender igualmente acções de informação, de publicação e de divulgação. Poderá, além disso, realizar estudos de avaliação e organizar seminários, colóquios ou outras reuniões de peritos.
 5. A Comissão preparará planos de trabalho anuais, definindo as prioridades e as acções a realizar. Especificará ainda as disposições e os critérios a aplicar nos processos de selecção e financiamento das acções previstas no programa. Ao fazê-lo, consultará o comité referido no artigo 7.º
 6. As acções realizadas respeitarão plenamente os princípios em matéria de protecção de dados.
-

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO de 20 de Setembro de 2000

relativa ao auxílio estatal executado pela França a favor do sector vitícola

[notificada com o número C(2000) 2754]

(Apenas faz fé o texto em língua francesa)

(2001/52/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2, primeiro parágrafo, do seu artigo 88.º,

Após ter convidado as partes interessadas a apresentarem as suas observações, nos termos do referido artigo, e tendo em conta essas observações,

Considerando o seguinte:

I

PROCEDIMENTO

- (1) As autoridades francesas notificaram por carta de 3 de Fevereiro de 1999, registada a 8 de Fevereiro de 1999, um regime de auxílios a favor da reconversão das vinhas de Charentes. Foram enviados pedidos de informação a 18 de Março e a 14 de Julho de 1999. As autoridades francesas responderam por cartas de 6 de Maio e de 28 de Julho de 1999.
- (2) A Comissão deu início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE referente ao referido auxílio por carta SG (99) D/8176, de 15 de Outubro de 1999. O procedimento só foi iniciado relativamente a três das quatro medidas notificadas inicialmente pelas autoridades francesas. Efectivamente, a Comissão não levantou objecções à medida intitulada «Complementos do prémio ao arranque».
- (3) A decisão de dar início ao procedimento foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* (1). A Comissão convidou os outros Estados-Membros e as partes interessadas a apresentarem as suas observações relativas ao auxílio em causa. A Comissão não recebeu observações das partes interessadas. As autoridades fran-

cesas enviaram os seus comentários por carta de 13 de Dezembro de 1999.

- (4) As autoridades francesas, sem informarem do facto a Comissão e sem esperarem pelo encerramento do procedimento de exame, adoptaram dois Decretos, de 12 de Março de 1999 e de 6 de Abril de 2000, relativos às condições de concessão do auxílio para o melhoramento do encepamento das explorações vitícolas da região demarcada «Cognac» para as campanhas de 1998-1999 e de 1999-2000, respectivamente (2). A Comissão dirigiu-se novamente às autoridades francesas, por carta do director-geral Adjunto da Agricultura de 31 de Maio de 2000, perguntando a essas autoridades se a medida de «complemento do auxílio nacional para o melhoramento do encepamento» tinha entrado efectivamente em vigor e recordando o n.º 3 do artigo 88.º do Tratado CE, que prevê a proibição da execução dos auxílios estatais. Era igualmente mencionado o princípio da recuperação dos auxílios incompatíveis com o mercado comum. As autoridades francesas enviaram os textos legislativos atrás referidos por carta de 28 de Junho de 2000, confirmando implicitamente a adopção da medida.

II

DESCRIÇÃO

- (5) O regime de auxílios em causa prevê a reorientação das vinhas de Charentes, utilizadas actualmente para a produção de conhaque, para a produção de outros vinhos — vinhos regionais (*vins de pays*). Este regime é uma consequência da crise que o sector atravessa e da qual resulta uma acumulação considerável de existências.
- (6) Esta reconversão baseia-se em quatro medidas, destinadas à promoção da produção de vinhos que correspondam à procura dos consumidores e à redução dos volumes de produção de conhaque.

(1) JO C 359 de 11.12.1999, p. 7.

(2) JORF de 11.4.1999 e JORF de 23.4.2000.

Complemento do auxílio nacional para o melhoramento do encepamento

O auxílio tem por objectivo a melhoria qualitativa da vinha. A medida consiste em incitar os produtores de conhaque a reconverterem-se à produção de vinhos regionais, encorajando a utilização de certas castas ⁽¹⁾. A medida abrangeria apenas 1 000 hectares de vinha.

O orçamento previsional eleva-se a 10 000 000 de francos franceses (1 524 000 euros), correspondentes ao pagamento complementar de 10 000 francos franceses (1 524 euros) por hectare aos viticultores que podem já beneficiar do auxílio nacional para o melhoramento do encepamento.

O auxílio seria pago relativamente a um ano, tendo as autoridades francesas comunicado que o seu carácter plurianual só poderá ser ratificado após avaliação da medida na sequência da sua aplicação durante esse período de um ano.

O nível dos auxílios seria o seguinte:

- 24 000 francos franceses/ha para um viticultor que entregue a totalidade da sua produção a um agrupamento de produtores de comercialização ou a adegas cooperativas que façam parte de um agrupamento de produtores de comercialização. O complemento do auxílio elevaria o montante total do auxílio para 34 000 francos franceses/ha,
- 22 000 francos franceses/ha para um viticultor que entregue parte da sua produção a uma adega cooperativa que faça parte de um agrupamento de produtores de comercialização, ou que entregue parte da sua produção a um agrupamento de produtores reconhecido como agrupamento de comercialização ou que faça parte de um agrupamento de produtores associativo ou de uma associação de reestruturação da vinha. O complemento do auxílio elevaria assim para 32 000 francos franceses/ha o montante total do auxílio,
- 10 000 francos franceses/ha em todas as outras situações. O complemento do auxílio elevaria assim para 20 000 francos franceses/ha o montante total do auxílio.

Apoio técnico aos produtores

Trata-se, relativamente à medida anterior, de uma medida de acompanhamento que consiste em ajudar os viticultores a apreender diferentemente o seu modo de produção, através de um programa de animação e de formação sobre a reconversão da vinha. Esse programa consistiria na animação de reuniões de informação, distribuição de brochuras e difusão, por técnicos, de conselhos sobre os métodos de cultura e de vinificação. O orçamento previsto eleva-se a 5 000 000 de francos franceses (762 000 euros).

Promoção do conhaque

Trata-se de medidas destinadas a reduzir a perda de mercados de conhaque por meio de acções de promoção a favor desse produto. Essas acções incluem a organi-

zação de feiras e exposições, acções de relações públicas e campanhas de publicidade. Realizar-se-ão essencialmente em países terceiros e dirigir-se-ão nomeadamente aos continentes asiático e americano. O orçamento previsto eleva-se a 5 000 000 de francos franceses (762 000 euros) para 1999.

Complementos do prémio ao arranque

Trata-se de medidas de carácter estrutural destinadas a reduzir a capacidade de produção de conhaque da região de Charentes.

- (7) No que se refere ao complemento do auxílio nacional para o melhoramento do encepamento, a Comissão, quando deu início ao procedimento de exame das medidas notificadas, considerou que o artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽²⁾, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2253/88 ⁽³⁾, prevê que seja proibido qualquer auxílio nacional para as plantações de superfícies vitícolas a partir de 1 de Setembro de 1988, com excepção dos que respeitem critérios que deverão permitir nomeadamente atingir o objectivo da redução da quantidade da produção ou da melhoria qualitativa sem implicar um aumento da produção. Assim, apenas serão admitidas as variedades de vinha que sejam melhoradas e que não tenham uma produtividade elevada na área em questão. As variedades que as autoridades francesas comunicaram à Comissão satisfaziam essas condições. Além disso, o montante total do auxílio não excederia o limite máximo previsto no Regulamento (CEE) n.º 2741/89 da Comissão ⁽⁴⁾, que determina que o montante do auxílio atribuído por hectare de vinha plantado não pode exceder 30 % dos custos reais de arranque e de plantação, que podem ser determinados de forma forfaitária em cada região, nomeadamente em função das características geomorfológicas.

- (8) Ora o novo Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽⁵⁾ (OCM), contém disposições sobre o abandono das superfícies vitícolas e a reestruturação e reconversão no sector. Visto que o programa apresentado pelas autoridades francesas procurava uma solução a longo prazo para o problema da produção vitícola da região de Charentes, as medidas previstas deveriam ter em conta as novas orientações dessa organização comum de mercado. O regulamento institui um regime de reestruturação e reconversão das vinhas com o objectivo de adaptar a produção à procura do mercado. O Regulamento (CE) n.º 1227/2000 da Comissão, de 31 de Maio de 2000, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola, no referente ao

⁽¹⁾ Arriloba B, Cabernet franc N, Cabernet sauvignon N, Chardonnay B, Chasan B, Chenin B, Cot N, Gamay N à jus blanc, Merlot N et Sauvignon B.

⁽²⁾ JO L 84 de 27.3.1987.

⁽³⁾ JO L 198 de 26.7.1988.

⁽⁴⁾ JO L 264 de 12.9.1989.

⁽⁵⁾ JO L 179 de 14.7.1999.

potencial de produção ⁽¹⁾, prevê, na alínea c) do artigo 15.º, disposições destinadas a evitar um aumento do potencial de produção decorrente da aplicação de medidas de reconversão. Das informações enviadas concluiu-se que a reconversão implicava a produção de novos vinhos regionais e, portanto, um aumento desta produção na sua globalidade. Além disso, o n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 prevê que a plantação de vinhas de castas classificadas como castas de uvas de vinho é proibida até 31 de Julho de 2010. Deve daí concluir-se que, ao redigir a nova organização comum de mercado, um dos objectivos do legislador era o de impedir o aumento da produção vitícola.

- (9) Segundo as autoridades francesas, o suplemento de produção de vinhos regionais decorrente da reconversão varietal (1 a 1,5 milhões de hectolitros) deveria ser absorvido pelo mercado dos vinhos regionais, em progressão contínua em França desde 1988. No entanto, outras informações provenientes também de França nomeadamente o relatório n.º 65 do Office national interprofessionnel des vins (Onivins), de 7 de Julho e 1999 — apontam para uma situação menos optimista no que diz respeito à venda dos vinhos regionais. Assim, se é verdade que, no período de 1994-1998, os vinhos regionais registaram um aumento da comercialização de 9 %, nos dois últimos anos registou-se uma descida das vendas.
- (10) Assim, sem deixar de admitir que a reconversão varietal da vinha de Charentes apresenta a vantagem de reduzir a produção de vinho para o qual não existe um mercado, a Comissão considerou que o aumento da produção em França dos vinhos regionais daí resultante se afastaria dos princípios da nova organização comum de mercado vitivinícola e seria de natureza a criar distorções de concorrência num mercado vitícola que não apresentaria sinais de crescimento. Com efeito, deveria ser tido em consideração que os vinhos resultantes da reconversão dessa vinha entrariam no mercado normal de vinho, enquanto actualmente têm, por definição, outros destinos fora desse mercado. Por essa razão, a reconversão generalizada dessa vinha seria susceptível de deslocar o problema para outros mercados visto que, globalmente, levaria a um aumento líquido da produção de vinhos colocados no mercado, o que iria contra os objectivos da nova organização comum de mercado.
- (11) Nessas condições, na ausência de disposições por parte das autoridades francesas destinadas a adaptar a medida às novas exigências no sector prevendo nomeadamente que a reconversão da vinha de Charentes seja acompanhada de uma redução substancial das superfícies de produção e dos rendimentos, a Comissão tinha dúvidas quanto à compatibilidade da medida em questão com as novas exigências a nível comunitário.
- (12) No que se refere ao apoio técnico aos produtores, a Comissão concluiu que a medida em questão era assimilável a um auxílio à formação dos agricultores destinado a melhorar as suas qualificações técnicas. Esse auxílio seria susceptível de contribuir para o desenvolvimento

do sector vitícola sem afectar as condições de mercado de forma contrária ao interesse comum. No entanto, dado que a medida constituía uma medida de acompanhamento da precedente, a Comissão decidiu não se pronunciar sobre ela enquanto a primeira medida não fosse aprovada.

- (13) No que se refere à medida que consiste na promoção do conhaque, constatando embora que, consideradas isoladamente, as acções previstas respeitam o enquadramento comunitário, a Comissão decidiu examiná-la, tendo em conta as medidas similares autorizadas no passado. Com efeito, a Comissão autorizou em 1998 um auxílio ao Bureau National Interprofessionnel du Cognac para acções de promoção previstas para um período de quatro anos ⁽²⁾. A Comissão perguntava-se assim se o novo pacote destinado às acções de promoção a favor do conhaque poderia provocar uma distorção cumulada da concorrência em detrimento de outros produtores comunitários de aguardentes. A Comissão não podia, pois, autorizar esse auxílio sem ter previamente ouvido os argumentos das autoridades francesas sobre a relação entre o auxílio já autorizado e o notificado e sobre as medidas previstas para evitar distorções excessivas da concorrência em relação a outros produtores comunitários.
- (14) Quando deu início ao procedimento, a Comissão considerou, pelo contrário, que a medida que consistia num complemento do prémio ao arranque era conforme com as regras comunitárias da concorrência. O início do procedimento de exame não dizia assim respeito a esta quarta medida.
- (15) A Comissão considerou, portanto, que as medidas que consistiam num complemento do auxílio nacional para o melhoramento do encepamento, a medida de apoio técnico aos produtores e a medida de promoção do conhaque comportavam uma vantagem para os produtores do sector vitícola. Por essa razão, as medidas não seriam, em princípio, compatíveis com o mercado comum, a menos que pudessem beneficiar de uma das derrogações previstas nos n.os 2 e 3 do artigo 87.º do Tratado. Com base nas informações disponíveis, a Comissão não pôde concluir a favor da compatibilidade das referidas medidas. Considerou, portanto, necessário dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado.

III

OBSERVAÇÕES APRESENTADAS PELA FRANÇA

- (16) Por carta de 13 de Dezembro de 1999, as autoridades francesas apresentaram as suas observações sobre a decisão da Comissão de dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º relativamente ao auxílio notificado.

⁽¹⁾ JO L 143 de 16.6.2000.

⁽²⁾ Auxílio estatal N 327/98. Carta à França n.º SG(98) D/6737 de 4 de Agosto de 1998.

- (17) No que se refere à medida «complemento do auxílio nacional para o melhoramento do encepamento», as autoridades francesas recordam que o objectivo da mesma é o de reduzir o potencial de produção na região, através da redução dos rendimentos. Assim, uma vez que os rendimentos constatados actualmente foram estimados, em média, em cerca de 150 hectolitros por hectare de vinha em produção, a reconversão em vinhos regionais deveria baixar o rendimento médio das vinhas reconvertidas para cerca de 90 hectolitros por hectare.
- (18) Segundo as autoridades francesas, esta reconversão permitiria também reorientar a vinha para o mercado, pois os vinhos produzidos actualmente pelas vinhas de Charentes não apresentam as características requeridas para garantir o seu escoamento no mercado. Além disso, a reconversão permitiria igualmente reduzir a longo prazo os volumes das castas com finalidade dupla entregues para destilação obrigatória e, portanto, as despesas a cargo do FEOGA a esse título.
- (19) As autoridades francesas consideram que, atendendo a que esta medida abrange apenas os 1 000 hectares a reconverter, será eventualmente necessário continuar o esforço de reconversão, nomeadamente no âmbito do regime previsto no artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999. Acrescentam ainda que o referido regulamento, que prevê a proibição de novas plantações vitícolas e instaura um regime de reconversão das vinhas, seria respeitado, uma vez que as medidas notificadas não prevêem o aumento das superfícies das vinhas de Charentes, mas antes contribuem para a sua adaptação ao mercado, promovendo o abandono numa superfície equivalente àquela onde será efectuada a reconversão das vinhas existentes (1 000 ha).
- (20) As autoridades francesas contestam depois as avaliações efectuadas pela Comissão dos volumes de vinhos regionais susceptíveis de serem colocados no mercado, que ascendem a 1,5 milhões de hectolitros. Assim, o dispositivo de reconversão deverá estar na origem de uma redução de 150 000 hectolitros da produção de vinhos de mesa e à produção, diferida por 3 anos, de 80 000 a 90 000 hectolitros de vinhos regionais. Segundo as autoridades francesas, o mercado dos vinhos regionais, que consideram ser muito dinâmico, tem condições para continuar a crescer, a nível mundial. Os volumes aprovados teriam assim aumentado sensivelmente nestes últimos anos, passando de 7 milhões de hectolitros, em 1996, para mais de 10 milhões de hectolitros, em 1997 e 1998, apesar de uma diminuição da colheita, relacionada com as condições climáticas destes últimos dois anos agrícolas. O crescimento menos importante registado em 1998/1999, a que a Comissão aludiu quando deu início ao procedimento, não poderia ser interpretado como uma redução da procura, na medida em que se registou um aumento sensível dos preços dos vinhos regionais na presente campanha: + 14 % para os vinhos regionais tintos (que atingiu + 20 % para os vinhos com

indicação de casta), e + 11 % para os vinhos regionais brancos (que atingiu + 16 % para os vinhos com indicação de casta). As autoridades francesas consideram, portanto, que a medida não levou a um aumento líquido da produção de vinho colocada no mercado, mas antes a uma adaptação ao mercado dessa região vitícola, onde o vinho é uma produção de mercado consagrada pela regulamentação comunitária.

- (21) No que se refere à medida «promoção do conhaque», as autoridades francesas comunicaram à Comissão que tinham decidido não executar essa medida e que, em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de Março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo 88.º do Tratado CE ⁽¹⁾, retiravam a notificação dessa medida.

IV

APRECIACÃO

- (22) Nos termos do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado, salvo disposições em contrário do Tratado, são incompatíveis com o mercado comum, na medida em que afectem as trocas comerciais entre os Estados-Membros, os auxílios concedidos pelos Estados ou provenientes de recursos estatais, independentemente da forma que assumam, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções.
- (23) O artigo 76.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87 prevê, pelo seu lado, que, sem prejuízo de disposições em contrário do referido regulamento, os artigos 87.º, 88.º e 89.º do Tratado são aplicáveis à produção e ao comércio dos produtos vitícolas.
- (24) No que se refere às medidas intituladas «complemento do auxílio nacional para o melhoramento do encepamento» e «apoio técnico», pressupõem uma vantagem conferida a esses produtores, de que outras produções não podem beneficiar. Por consequência, falseiam ou ameaçam falsear a concorrência, na acepção atrás referida e, por essa razão, caem no âmbito de aplicação da definição de auxílios estatais do n.º 1 do artigo 87.º
- (25) Estes auxílios parecem ser susceptíveis de afectar as trocas comerciais entre os Estados-Membros, na medida em que favorecem a produção nacional, em detrimento da produção dos outros Estados-Membros. Efectivamente, o sector vitícola está particularmente aberto à concorrência a nível comunitário, nomeadamente em França, sendo assim muito sensível a qualquer medida a favor da produção de qualquer Estado-Membro.
- (26) No quadro que se segue é indicado o nível das trocas comerciais entre a França e os outros Estados-Membros no que se refere aos produtos vitivinícolas:

Vinho — Total

1999/2000	UE-15	França
Produção utilizável	168 076 000 hl	54 271 000 hl
Exportações para a UE-15	—	15 500 000 hl
Importações da UE-15	—	5 700 000 hl

(1) JO L 83 de 27.3.1999, p. 1.

- (27) O princípio da incompatibilidade enunciado no n.º 1 do artigo 87.º admite, porém, excepções.
- (28) As derrogações a esta incompatibilidade previstas no n.º 2 do artigo 87.º não são manifestamente aplicáveis. De resto, também não foram invocadas pelas autoridades francesas.
- (29) As derrogações previstas no n.º 3 do artigo 87.º do Tratado devem ser estritamente interpretadas por ocasião da apreciação de qualquer programa de auxílios com finalidade regional ou sectorial ou de qualquer caso individual de aplicação de regimes gerais de auxílios. Nomeadamente, só devem ser concedidas caso a Comissão possa estabelecer que o auxílio é necessário para a realização de um dos objectivos em causa. A concessão do benefício das referidas derrogações a auxílios que não impliquem essa contrapartida equivaleria a autorizar uma alteração das condições das trocas comerciais entre os Estados-Membros e distorções da concorrência injustificáveis do ponto de vista do interesse comunitário e, correlativamente, vantagens indevidas para os operadores de certos Estados-Membros.
- (30) A Comissão considera que os auxílios em causa não são destinados a promover o desenvolvimento económico de regiões em que o nível de vida é anormalmente baixo ou em que exista grave situação de subemprego, na acepção do n.º 3, alínea a), do artigo 87.º Também não são destinados a fomentar a realização de um projecto importante de interesse europeu comum, ou a sanar uma perturbação grave da economia de um Estado-Membro, na acepção do n.º 3, alínea b), do artigo 87.º Os auxílios tão-pouco são destinados a promover a cultura e a conservação do património, na acepção do n.º 3, alínea d), do artigo 87.º
- (31) A única derrogação possível no caso em apreço é a do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º, que prevê que podem ser considerados compatíveis com o mercado comum os auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento de certas actividades ou regiões económicas, quando não alterem as condições das trocas comerciais de maneira que contrariem o interesse comum.

Complemento do auxílio nacional para o melhoramento do encepamento

- (32) No que se refere a esta medida, a Comissão concluiu já, quando deu início ao procedimento de exame, que as variedades de vinha previstas pelas autoridades francesas apresentam, em princípio, as características exigidas pela regulamentação comunitária (ver descrição, considerando 7).
- (33) A Comissão concluiu assim que é respeitado o artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2741/89, que determina que o montante do auxílio atribuído por hectare de vinha plantado não pode exceder 30 % dos custos reais de arranque e de plantação (considerando 7).

- (34) A Comissão considerou, porém, que o artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola, prevê que seja proibido qualquer auxílio nacional para as plantações de superfícies vitícolas a partir de 1 de Setembro de 1988, com excepção dos que respeitem critérios que deverão permitir nomeadamente atingir o objectivo da redução da quantidade da produção ou da melhoria qualitativa sem implicar um aumento da produção (considerando 8).
- (35) A Comissão considerou ainda que o aumento da produção em França dos vinhos regionais se afasta dos princípios da nova organização comum de mercado vitivinícola e é de natureza a criar distorções de concorrência num mercado vitícola que não apresentaria sinais de crescimento (considerando 10).
- (36) Nessas condições e na ausência de disposições por parte das autoridades francesas destinadas a adaptar a medida às novas exigências no sector prevendo nomeadamente que a reconversão da vinha de Charentes seja acompanhada de uma redução substancial das superfícies de produção e dos rendimentos, a Comissão tinha dúvidas quanto à compatibilidade da medida em questão com as novas exigências a nível comunitário (considerando 11).

Redução do potencial de produção: redução dos rendimentos

- (37) As autoridades francesas explicam que o objectivo da medida consiste, justamente, em reduzir o potencial de produção e em reduzir os rendimentos, o que deveria estar na origem de uma descida do rendimento médio das vinhas reconvertidas de 150 hl para cerca de 90 hl por hectare. Além disso, essa reconversão permitiria orientar a produção vitícola para o mercado, assim como reduzir os volumes das castas com finalidade dupla entregues para destilação obrigatória, o que teria por consequência uma redução das despesas a cargo do FEOGA a esse título.
- (38) A Comissão concorda com a conclusão das autoridades francesas no que se refere à redução considerável do potencial de produção decorrente da reconversão para outras castas. No entanto, o problema da redução dos rendimentos não pode ser analisado exclusivamente em termos dos resultados obtidos através de uma reconversão varietal, mas também em termos da redução da capacidade de rendimento das castas destinadas à produção de conhaque. No que a este ponto se refere, os números apresentados à Comissão pelas autoridades francesas, por carta de 30 de Maio de 2000, relativos ao regime da região de Charentes no âmbito da organização comum do mercado vitivinícola, acusam um aumento importante dos rendimentos das castas da variedade «ugni-blanc», destinadas à produção de conhaque: de 80 hl por hectare, em 1976, para 120 hl por hectare, actualmente⁽¹⁾. A Comissão considera que a redução dos rendimentos deveria abranger também a variedade

⁽¹⁾ Este último valor difere do que é apresentado pelas autoridades francesas na sua carta de 13 de Dezembro de 1999.

«ugni-blanc», destinada à produção de conhaque, que está na origem dos excedentes de produção na região. Os números apresentados pelas autoridades francesas demonstram que há margem de manobra para encarar a possibilidade dessa redução. A redução derivada da reconversão varietal só por si não pode, pois, ser considerada suficiente pela Comissão.

Redução das superfícies de produção

- (39) As autoridades francesas consideram que a redução das superfícies de produção é iniciada através da medida de abandono definitivo, numa superfície equivalente àquela onde será efectuada a reconversão das vinhas existentes. As autoridades francesas acrescentam que, atendendo a que esta medida abrange apenas os 1 000 hectares a reconverter, será eventualmente necessário continuar o esforço de reconversão, nomeadamente no âmbito do regime previsto no artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999. Acrescentam ainda que o referido regulamento, que prevê a proibição de novas plantações vitícolas e instaura um regime de reconversão das vinhas, seria respeitado, uma vez que as medidas notificadas não prevêem o aumento da superfícies das vinhas de Charentes, mas antes contribuem para a sua adaptação ao mercado, promovendo o abandono definitivo.
- (40) A Comissão concorda com as autoridades francesas no que se refere à utilidade do abandono definitivo como meio de facilitar a adaptação das vinhas de Charentes ao mercado. Porém, é obrigada a constatar que, atendendo a que o arranque tem um carácter facultativo, em princípio não há garantias de que uma reestruturação de 1 000 ha será acompanhada pelo arranque de uma superfície equivalente. Além disso, o facto de as autoridades francesas terem calculado anteriormente que a necessidade de redução da superfície total da região (estimada em +/- 80 000 ha) era de 15 % a 20 % dessa superfície (entre 12 000 e 16 000 ha) demonstra que a simples aplicação desta medida em nada contribuirá para uma solução satisfatória do problema na região em causa. As autoridades francesas estão conscientes desta realidade, uma vez que propõem que a reconversão continue, no âmbito da nova organização comum do mercado vitivinícola.

Adaptação da produção à procura

- (41) O artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 prevê efectivamente, no seu n.º 1, a criação de um regime de reestruturação e reconversão das vinhas. Prevê também, no seu n.º 2, que o regime tem por objectivo adaptar a produção à procura de mercado. As autoridades francesas tentaram demonstrar que esta última condição é respeitada.
- (42) As autoridades francesas contestam, antes de mais nada, as avaliações efectuadas pela Comissão dos volumes de vinhos regionais susceptíveis de serem colocados no mercado que, segundo a Comissão, ascenderiam a 1,5 milhões de hectolitros. Assim, o dispositivo de reconversão deverá estar na origem de uma redução de 150 000 hectolitros da produção de vinhos de mesa e

da produção, diferida por 3 anos, de 80 000 a 90 000 hectolitros de vinhos regionais.

- (43) Além disso, segundo as autoridades francesas, ao contrário do que a Comissão afirma no considerando 9, o mercado dos vinhos regionais tem condições para continuar a crescer, a nível mundial (considerando 20). Os volumes aprovados teriam assim aumentado sensivelmente nestes últimos anos, apesar de uma diminuição da colheita, relacionada com as condições climáticas destes últimos dois anos agrícolas. O crescimento menos importante registado em 1998/1999 não poderia ser interpretado como uma redução da procura, na medida em que se registou um aumento sensível dos preços dos vinhos regionais na presente campanha: +14 % para os vinhos regionais tintos (que atingiu +20 % para os vinhos com indicação de casta), e +11 % para os vinhos regionais brancos (que atingiu +16 % para os vinhos com indicação de casta).
- (44) De acordo com informações posteriores à abertura do procedimento de exame, provenientes do Office national interprofessionnel des vins (Onivins) ⁽¹⁾, no que se refere aos vinhos regionais, a vinte semanas da campanha de 1999/2000 o preço médio ponderado dos vinhos regionais tintos e rosés era inferior em 5 % ao da campanha anterior (7 % para os vinhos regionais com indicação de casta e 5 % para os rosés com indicação de casta) e era inferior em 8 % para os vinhos regionais brancos (10 % para os vinhos regionais brancos com indicação de casta). Estas informações, que devem, é certo, ser utilizadas com prudência, não coincidem com as teses das autoridades francesas, de acordo com as quais o mercado dos vinhos regionais está em expansão contínua.
- (45) A Comissão, à luz dos dados de que tem conhecimento e na ausência de uma análise do impacto geral dessa medida em termos de mercado, continua a ter dúvidas no que se refere à capacidade de absorção pelo mercado das novas quantidades de vinhos regionais que seriam produzidas na sequência da reconversão varietal na região de Charentes.

Distorções da concorrência

- (46) Por esta razão, a Comissão, reconhecendo embora que a medida tem por objectivo uma reconversão do sector com efeitos a longo prazo, deve confirmar a conclusão extraída quando deu início ao procedimento de exame, segundo a qual o aumento da produção de vinhos regionais em França se afasta dos princípios da nova organização comum do mercado vitivinícola e é de natureza a criar distorções de concorrência num mercado vitícola que não apresentaria sinais inequívocos de crescimento. A Comissão reafirma, portanto, que o facto de os vinhos resultantes da reconversão dessa vinha entrarem no

⁽¹⁾ Relatório n.º 70, de 2 de Fevereiro de 2000.

mercado normal de vinho, enquanto actualmente têm, por definição, outros destinos fora desse mercado, seria susceptível de deslocar o problema para outros mercados/zonas, visto que, globalmente, levaria a um aumento líquido da produção de vinhos colocados no mercado, o que iria contra os objectivos da nova organização comum de mercado.

(47) A Comissão sublinha que esta conclusão se aplica também à antiga organização comum do mercado vitivinícola, em que está igualmente previsto o princípio de que não haverá um aumento da produção.

(48) A Comissão, considerando que a medida executada pelas autoridades francesas é de natureza a criar distorções da concorrência importantes, num sector em que o aumento da produção é especialmente controlado (deslocando os problemas que se colocam na região de Charentes para outras regiões da Comunidade), considera que só as medidas adoptadas no âmbito da política agrícola comum e, mais concretamente, no âmbito da organização comum de mercado em causa são de natureza a garantir que os interesses globais dos agentes que operam nesse mercado sejam tidos em conta. No que a este ponto se refere, recorde-se que um Estado-Membro não pode pretender que o disposto nos artigos 87.º, 88.º e 89.º do Tratado prevaleça sobre as disposições do regulamento que rege a organização comum de mercado em causa ⁽¹⁾. A aplicação dessas disposições está subordinada às disposições dos regulamentos que regem essas organizações. A Comissão não pode aprovar um auxílio que, devido à sua natureza, seja incompatível com as disposições que regem uma organização comum de mercado ou que contrarie o bom funcionamento da organização comum de mercado em questão.

(49) A Comissão constata, assim, que as autoridades francesas não tomaram disposições destinadas a adaptar a medida às novas exigências no sector prevendo nomeadamente que a reconversão da vinha de Charentes seja acompanhada de uma redução substancial das superfícies de produção e dos rendimentos, razão por que a Comissão tem de concluir que a medida em questão não é compatível com as novas exigências a nível comunitário e, consequentemente, com as regras comunitárias da concorrência e, nomeadamente, com o n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado.

Apoio técnico

(50) No que se refere à medida de apoio técnico, dado que constitui uma medida de acompanhamento da precedente, a incompatibilidade desta última não justifica a sua aplicação e, por consequência, a Comissão não pode aprovar a concessão desse auxílio.

Promoção do conhaque

(51) No que se refere à medida de «promoção do conhaque», o facto de ter sido retirada pelas autoridades francesas leva a que a seja inútil que a Comissão proceda à apreciação dessa medida.

V

CONCLUSÃO

(52) As medidas que consistem, respectivamente, num complemento do auxílio nacional para o melhoramento do encepamento e numa medida de acompanhamento, sob a forma de um apoio técnico aos produtores, não podem beneficiar da derrogação prevista no n.º 3 do artigo 87.º do Tratado, dado que não satisfazem as exigências previstas pela organização comum do mercado vitivinícola. Por essa razão, são incompatíveis com o Tratado e não podem ser executadas.

(53) As autoridades francesas adoptaram, a 12 de Março de 1999, um decreto relativo às condições de atribuição do auxílio para o melhoramento do encepamento de explorações vitícolas da região demarcada «Cognac», para a campanha de 1998/1999. Adoptaram, a 6 de Abril de 2000, um decreto idêntico, relativo à campanha de 1999/2000. Estes decretos executam a medida notificada à Comissão, em violação do n.º 3 do artigo 88.º A medida constitui, portanto, um auxílio ilegal, na acepção da alínea f) do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999.

(54) A Comissão lamenta que a República Francesa tenha executado o referido auxílio, em violação do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado.

(55) Em casos como este, em que são concedidos auxílios não notificados, sem esperar pela decisão final da Comissão, será conveniente recordar que a obrigatoriedade das normas processuais estabelecidas no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado, cujo efeito directo foi reconhecido pelo Tribunal de Justiça nos acórdãos de 19 de Junho de 1973 (processo 77/72, Carmine Capolongo/Azienda Agrícola Maya) ⁽²⁾, de 11 de Dezembro de 1973 (processo 120/73, Gebr. Lorenz GmbH/República Federal da Alemanha) ⁽³⁾ e de 22 de Março de 1977 (processo 78/76, Steinicke und Weinlig/República Federal da Alemanha) ⁽⁴⁾, obsta a qualquer legitimação retrospectiva dos auxílios [acórdão de 21 de Novembro de 1991, no processo C-354/90, Fédération nationale du commerce extérieur des produits alimentaires e outros/República Francesa] ⁽⁵⁾.

⁽¹⁾ Acórdão de 26 de Junho de 1979 no processo 177/78 Pigs and bacon, Comissão/McCarren and Company Limited, Colectânea 1979, p. 2161.

⁽²⁾ Colectânea 1973, p. 611.

⁽³⁾ Colectânea 1973, p. 1471.

⁽⁴⁾ Colectânea 1977, p. 595.

⁽⁵⁾ Colectânea 1991, p. I-5505.

- (56) O n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999 prevê que, em caso de decisões negativas relativas a auxílios ilegais, a Comissão decidirá que o Estado-Membro em causa deve tomar todas as medidas necessárias para recuperar o auxílio do beneficiário. Essa recuperação é necessária para restabelecer a situação anterior, eliminando todas as vantagens financeiras concedidas indevidamente ao beneficiário posteriormente à data de concessão do auxílio.
- (57) O n.º 2 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999 prevê que o auxílio a recuperar mediante uma decisão de recuperação incluirá juros a uma taxa adequada fixada pela Comissão. Os juros são devidos a partir da data em que o auxílio ilegal foi colocado à disposição do beneficiário e até ao momento da sua recuperação.
- (58) A recuperação será efectuada imediatamente e segundo as formalidades do direito nacional francês. O auxílio a recuperar incluirá juros a partir da data em que foi colocado à disposição do beneficiário e até à data da sua recuperação. Os juros são calculados com base na taxa de referência utilizada pela Comissão, calculada pelo método de fixação das taxas de referência e de actualização ⁽¹⁾.
- (59) A presente decisão não prejudica quaisquer conclusões que a Comissão possa extrair em matéria de financiamento da política agrícola comum por parte do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA).
- (60) A medida intitulada «promoção do conhaque» foi retirada pelas autoridades francesas, em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999. A Comissão conclui, por consequência, que não há razões para se pronunciar sobre a referida medida,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. A medida executada pela França que consiste num complemento do auxílio nacional para o melhoramento do encepamento de explorações vitícolas da região demarcada

«Cognac» para as campanhas de 1998/1999 e 1999/2000 é um auxílio ilegal, incompatível com os artigos 87.º a 89.º do Tratado, e não pode beneficiar da derrogação prevista no n.º 3 do artigo 87.º do Tratado.

2. A medida de acompanhamento de apoio técnico aos produtores é incompatível com os artigos 87.º a 89.º do Tratado e não pode beneficiar da derrogação prevista no n.º 3 do artigo 87.º do Tratado.

Artigo 2.º

A França deve suprimir o regime de auxílios referido no artigo 1.º

Artigo 3.º

A França deve tomar todas as medidas necessárias para recuperar junto dos beneficiários o auxílio referido no artigo 1.º e já ilegalmente colocado à sua disposição.

Artigo 4.º

A França informará a Comissão, no prazo de dois meses a contar da notificação da presente decisão, das medidas tomadas para lhe dar cumprimento.

Artigo 5.º

A República Francesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Setembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO C 273 de 9.9.1997.